

PROJETO SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI CM Nº 0047-001/2017

Regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do município de Lajeado, determina a redução gradativa desses veículos e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A circulação de veículos de tração animal no município de Lajeado poderá ser realizada somente com as espécies equina, bovina, muar e asinina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares).

Art. 2º É vedada a circulação de veículos de tração animal nas seguintes vias do Município de Lajeado/RS, as quais são:

I - Avenida Senador Alberto Pasqualini;

II- Avenida Benjamin Constant;

III - Avenida Avelino Tallini;

IV- Avenida Alberto Müller;

V- Avenida Amazonas;

VI - Rua Bento Gonçalves;

VII - Rua Júlio de Castilhos;

VIII - Rua João Abott;

IX - Rua 17 de Dezembro.

Art. 3º É vedada a circulação de veículos de tração animal em outras vias urbanas do município, por meio de Decreto Municipal, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos locais privados do município e na zona rural deste.

Art. 5º O cadastramento dos veículos de tração animal será disciplinado pelo órgão competente municipal, através de decreto executivo, observado que:

I - Os veículos de tração animal deverão possuir sinalização lateral e traseira, com material refletivo, preferencial, na cor laranja;

II - Cada veículo de tração animal deverá receber uma numeração, iniciando de forma crescente (ex: 001...), sendo obrigatória a colocação desta no veículo, através de uma placa, obedecendo à padronização que será designada, pelo órgão municipal competente.

III - Caberá ao proprietário do veículo de tração animal o custeio do material refletivo, preferencial, na cor laranja, bem como a placa.

Art. 6º A circulação de Veículos de Tração Animal nas vias do Município de Lajeado observará o inciso XVI do Art. 10 da Lei Municipal nº. 9.640/2014.

Parágrafo único. A circulação de Veículos de Tração Animal nas vias do Município de Lajeado será das seis horas às onze horas e minutos e das treze às dezoito horas, nos dias úteis, nos sábados e feriados, ficando os domingos para descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

Art. 7º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no artigo 2º desta Lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§1º Para proceder à remoção do veículo, o agente de trânsito, se for necessário, requererá força policial.

§2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I- local, data e hora da remoção do veículo;

II- descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III- identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV- discriminação de eventual carga;

V- identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração animal.

Art. 8º Os procedimentos acerca da apreensão dos veículos de tração animal, bem como a destinação destes, assim como as sanções a ser aplicadas serão solvidas, em conformidade com as disposições contidas nas Leis nºs 5840/96, 9640/14 e 9654/14.

Art. 9º Os procedimentos acerca da apreensão dos animais conduzidos nos veículos de tração animal, bem como a destinação destes, assim como as sanções a ser aplicadas serão solvidas, em conformidade com as disposições contidas nas Leis nºs 5840/96, 9640/14 e 9654/14.

Art. 10 O Poder Público proporcionará, sempre que possível, aos condutores de veículos de tração animal, o acesso a cursos de capacitação profissional que os recolorem no mercado de trabalho.

Art. 11 O Poder Público celebrará sempre que possível, convênios, entre os órgãos pertencentes a este, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I- dar publicidade ao teor desta lei;

II- desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III- fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal, sempre que possível, firmará convênios com instituições para promover a substituição dos veículos de tração animal por veículos adaptados para o transporte de materiais recicláveis.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal, após a sanção da presente Lei, proibirá a circulação de veículos de tração animal em áreas urbanas gradativamente, em período a ser definido por Decreto Municipal.

Art. 14 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo Neves, 18 de Agosto de 2017.

Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

Arlene Maria Dalmoro

Vereadora PDT

Paulo Adriano da Silva

Vereador PPL

Ildo Paulo Salvi

Vereador Rede Sustentabilidade

Waldir Blau

Vereador PMDB

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi construído após realização de consulta junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento de Lajeado (CONDEMAS), o qual sugeriu que utilizássemos como base para elaboração da proposta a Lei Nº 1485/2008, a qual regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do município de Vitória da Conquista/BA.

A ideia é que nas vias de maior movimentação de veículo seja proibida a circulação de Veículos de Tração Animal, em razão de prejudicar o tráfego de automóveis e conseqüentemente o aumento de acidentes.

Além do mais, o Presente Projeto visa coibir os maus tratos aos animais, tendo em vista que eles são utilizados muitas vezes de forma inadequada, sendo explorados, andando horas sem alimentação, sem descanso e carregando cargas muito superiores ao recomendado.

Assim como os animais, os carroceiros que vivem exclusivamente dessa atividade, também estão à margem da sociedade, em condições insalubres e desprezíveis, tendo um histórico de despreparo educacional e de meio ambiente.

A proposta também contempla melhorias das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e desses animais de tração, garantindo-lhes o bem-estar que é imprescindível. Claro que isso demanda um grande esforço do Poder Público, e da própria sociedade, para que se crie uma consciência de respeito em relação ao trabalhador e a esses animais.

Cumprе ressaltar que esta proposta já se tornou realidade em diversos municípios pelo Brasil, como Porto Alegre/RS, Vitória da Conquista/BA, Florianópolis/SC, entre outros.

Segue abaixo-assinado em apoio ao Projeto de Lei com mais de 750 assinaturas.

Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

Waldir Blau

Vereador PMDB

Ildo Paulo Salvi

Vereador Rede Sustentabilidade

Arlene Maria Dalmoro

Vereadora PDT

Paulo Adriano da Silva

Vereador PPL